



S. R.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Rua 5 de Outubro e ou Avenida Bissaya Barreto - Apartado 7001

Tells. 239 802 850 / 239 487 200 - Fax 239 442 648

3046-851 COIMBRA

E-mail: esenfc@esenfc.pt

*André*

### POSIÇÃO DO FÓRUM DE ENSINO DE ENFERMAGEM SOBRE A PROPOSTA DE NOVOS ESTATUTOS DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

O Fórum de Ensino de Enfermagem<sup>1</sup>, após análise da proposta de novos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros colocada sob consulta pública (uma vez que não teve acesso ao documento enviado ao Governo), em reunião realizada na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, no dia 7 de março, manifesta, no que diz respeito às condições de acesso ao exercício da profissão de Enfermagem, a sua total discordância com os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º e 72.º que integram o Capítulo VI – Estágios profissionais, da referida proposta, por não existir, em seu entender, justificação que sustente a necessidade de estágio profissional para acesso à profissão, nem existir lei especial que tal consigne.

O capítulo referido consubstancia uma completa subversão do atual regime e condições para a atribuição do título de Enfermeiro e de Enfermeiro especialista, criando a necessidade da frequência de períodos de Prática Tutelada de Enfermagem (PTE), para a sua obtenção – o EPT<sup>2</sup> e o DPT<sup>3</sup>, respetivamente. Estando o EPT e o DPT definidos na proposta de estatutos como “*Percursos formativos*”, considera-se ser incumbência das instituições de ensino superior que lecionam os cursos de licenciatura, pós-licenciatura e mestrados em enfermagem e que colaboram com as universidades que lecionam o doutoramento em enfermagem, manifestar a sua posição sobre esta matéria.

Os subscritores deste documento discordam, unanimemente, da eventual criação de mais um “período formativo” imediato à conclusão do curso de licenciatura em enfermagem, dado não existirem evidências que apontem para essa necessidade. Do mesmo modo,

<sup>1</sup> Associação que congrega as Escolas Públicas e Privadas que ministram o ensino de enfermagem.

<sup>2</sup> Exercício Profissional Tutelado.

<sup>3</sup> Desenvolvimento Profissional Tutelado.



consideram que qualquer exercício profissional especializado deve ser antecedido de formação académica pós-graduada, tal como consignam estudos e recomendações internacionais.

Assim, tendo presente o teor do n.º 6 do Artigo 24.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e não se vislumbrando razões *“imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas”* que possam justificar a necessidade para o exercício da profissão de enfermeiro deste período formativo, a inscrição definitiva dos enfermeiros deverá apenas depender da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão sem a necessidade de nenhum dos requisitos excecionais previstos no referido n.º 6 do Artigo 24.º. Nestes termos, sugere-se a não inclusão de qualquer referência nos Estatutos da Ordem do Enfermeiros ao PTE (EPT e DPT) ou a qualquer outra forma de estágio / formação / exame como condição para o acesso aos títulos profissionais, logo ao exercício da profissão;

Passamos a apresentar – primeiro em síntese e, depois, de uma forma mais detalhada – um conjunto de razões que, entre outras, sustentam esta posição:

- Antes de mais, importa relembrar que, ao contrário do que acontece com outras licenciaturas, o Curso de Licenciatura em Enfermagem (CLE) forma exclusivamente para o exercício de uma profissão: a de enfermeiro;
- O CLE tem a duração de quatro anos, com 240 ECTS, ou seja, mais um ano e mais 60 ECTS do que a generalidade das licenciaturas;
- Pelo menos metade (dois anos) do CLE decorre em contexto clínico real no âmbito de instituições de saúde, com a participação ativa, nos processos formativos, de enfermeiros e de enfermeiros especialistas dessas mesmas instituições;
- Os cursos de enfermagem (licenciatura, mestrado e doutoramento) já são objeto de acreditação pela A3ES;



*António*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA  
**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA**

Rua 5 de Outubro e ou Avenida Bissaya Barreto - Apartado 7001  
Telfs. 239 802 850 / 239 487 200 - Fax 239 442 648

3046-851 COIMBRA

E-mail: esenfc@esenfc.pt

- Não associar a formação (especializada) a um grau académico (mestre) contraria os descritores de Dublin, está em contraciclo com o espírito de Bolonha, impedindo, ainda, os enfermeiros de acederem ao nível 7 da EEQF (European Qualifications Framework);
- O EPT – que para todos os efeitos é um processo de recertificação de competências – criaria um desnecessário estrangulamento corporativo no acesso à profissão;
- Com o EPT passariam a ser necessários cerca de dezoito anos de formação (12 + 4 + 2) para a entrada efetiva no mercado de trabalho (apenas com o grau de licenciado);
- O EPT exigiria uma logística pesadíssima e envolveria um elevado número de recursos humanos, o que, a par dos vencimentos de estagiários e tutores, acarretaria enormes despesas a serem suportados pelos portugueses em geral e pelos enfermeiros em particular;
- O EPT iria agravar substancialmente as atuais dificuldade na obtenção de vagas nas instituições de saúde para a realização de estágio/ensinos clínicos obrigatórios, dos estudantes dos diferentes cursos de enfermagem;
- A simples existência do EPT seria discriminatória para os cidadãos portugueses que se formam em Portugal, ao obriga-los a um período suplementar de formação inexistente nos demais países da UE e ao desobrigar os enfermeiros oriundos de outros países da sua realização.

Nem a análise da realidade Portuguesa no domínio da prática clínica de Enfermagem, nem a evidência científica disponível, nem, ainda, a análise de qualquer disposição legal ou decisão jurisdicional de que há conhecimento, sustentam a necessidade de criar, logo imediatamente a seguir à conclusão do Curso de Licenciatura em Enfermagem, um “mecanismo de aquisição de competências para um melhor exercício da Enfermagem” ou um “período formativo em exercício profissional que tem como finalidade o reconhecimento e validação de competências para a prestação de cuidados de enfermagem gerais”. Importa lembrar que a formação em Enfermagem tem a duração de quatro anos de estudos, 240 ECTS (mais um ano de estudos do que a maioria das licenciaturas) e que pelo

menos 50% da respectiva carga horária (2300 horas das 4600 horas que compõem o plano de estudos da licenciatura) é realizada, obrigatoriamente, na componente de ensino clínico desenvolvidos em contextos reais de prestação de cuidados, orientados, avaliados e tutelados simultânea e obrigatoriamente por docentes das escolas de enfermagem (titulares dos graus de mestre e ou de doutor, do título de especialista em enfermagem e do título de enfermeiro e/ou de enfermeiro especialista) e por enfermeiros das instituições de saúde, que cooperam com as Escolas assumindo a função de tutores da prática clínica (provavelmente os mesmos que virão a ser supervisores neste novo processo).

É entendimento deste Fórum que a recertificação de competências, imediata à certificação feita pela Escola, não faz qualquer sentido e desrespeita o sistema de garantia de qualidade dos processos formativos nomeadamente a cargo da Agência de Acreditação e Avaliação. Lembre-se que o Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, que afirma no seu preâmbulo reconhecer *“o papel fundamental das ordens e outras associações profissionais públicas, que passam a participar do processo de acreditação, fazendo cessar a sua intervenção a posteriori no processo de reconhecimento profissional de cursos superiores tornada, em certos casos, necessária pela ausência de um sistema como o agora instituído”*, e a Ordem tem sido chamada a pronunciar-se neste âmbito. Por sua vez, no n.º 8 do art. 7.º, do mesmo decreto afirma-se que: *“Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, é interdita a qualquer entidade que não a Agência a acreditação, para efeitos profissionais, de qualquer instituição de ensino superior ou ciclo de estudos”*.

No mesmo sentido, a atual proposta de estatutos da Ordem dos Enfermeiros parece contrariar os objetivos e as metas que estão subjacentes ao projeto legislativo que esteve na origem da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente o de *“contrariar processos de bloqueio corporativo à entrada nas profissões tituladas por formações superiores, no seguimento da acreditação de todos os cursos pela Agência Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior. Competindo às instituições acreditadas de Ensino*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA  
**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA**

Rua 5 de Outubro e ou Avenida Bissaya Barreto - Apartado 7001

Telfs. 239 802 850 / 239 487 200 - Fax 239 442 648

3046-851 COIMBRA

E-mail: [esenfc@esenfc.pt](mailto:esenfc@esenfc.pt)

*Amã*  
1

*Superior a atribuição dos graus exigíveis para o exercício de atividades profissionais regulamentadas (...)*”.

Os signatários consideram ainda que este modelo põe em causa a atual formação de pós-licenciatura de especialização em enfermagem conducente ao título profissional de Enfermeiro especialista abolindo-a e/ou descaraterizando-a e transformando-a em processos de formação avulsa não enquadrada num processo de qualificação académica e profissional e, portanto, não contribuindo, simultaneamente, quer para a melhoria dos cuidados, quer para a melhoria dos indicadores de qualificação dos trabalhadores e indicadores de saúde, quer, ainda, para a melhoria dos indicadores de qualificação dos portugueses.

Parece ser irrefutável que o desenvolvimento de competências clínicas, principalmente as associadas ao perfil de competências de especialista, em circunstância alguma poderá estar divorciado de competências científicas. Isto porque cada vez mais se faz apelo a uma prática baseada na evidência. Estando o desenvolvimento de competências de investigação associado a processos formativos e prática de investigação, é expectável que tal ocorra nos contextos em que os recursos de investigação estão sedeados - nas Escolas e nos Centros de Investigação. O caminho é necessariamente a transformação dos atuais cursos de pós licenciatura em mestrados de natureza profissional. É que, as instituições de ensino superior onde se lecionam cursos de enfermagem são as únicas que têm conhecimento e experiência acumulada na formação para o desenvolvimento e a validação de competências profissionais na área profissional de enfermagem – conhecimentos e experiência que até hoje permitiram ao país dispor dos enfermeiros e dos enfermeiros especialistas necessários, reconhecidamente, da mais alta qualidade.

A questão da introdução do grau de mestre associado ao processo que conduz à obtenção do título de enfermeiro especialista fundamenta-se nos descritores de Dublin. É esperado que um especialista tenha determinadas competências que Dublin coloca a nível do 2.º ciclo (e nalguns casos a nível do 3.º ciclo), pelo que seria um retrocesso desligar esta formação

da obtenção de um grau académico ou, pelo menos, de um Diploma de especialização, como acontece atualmente. De facto, no quadro atual de organização dos graus académicos e níveis de qualificação não é aceitável o acesso ao título de enfermeiro especialista por não detentores do grau de mestre em enfermagem.

Adicionalmente, o “desenvolvimento profissional” proposto pela OE impede a progressão no reconhecimento das qualificações (EEQF - European Qualifications Framework), já que mantém os enfermeiros especialistas, mesmo com a atribuição pela OE do respetivo título profissional, com formação ao nível do 1.º ciclo (Licenciatura), a que corresponde o nível 6, colocando-os assim em manifesto plano de desigualdade face aos restantes profissionais de saúde e com evidentes implicações nos escalões remuneratórios, quer em Portugal, quer na União Europeia. A associação do título de “especialista” a uma formação de 2.º ciclo permitiria uma correspondência ao nível 7, colocando os enfermeiros em paridade com os restantes profissionais das equipas de saúde para quem é à entrada na profissão já exigida formação académica de 2.º ciclo.

A proposta da Ordem dos Enfermeiros torna cada vez mais claro, mesmo que essa possa não ser a intenção primeira, que este processo, que a tentativa de reforçar o controlo da associação profissional sobre o acesso à profissão, terá – se vier a concretizar-se – como consequências, entre outras, a progressiva diminuição do número de vagas preenchidas nos cursos de enfermagem e, concomitantemente, do número de licenciados em enfermagem, dificultando o acesso à profissão e gerando, paulatinamente, escassez de enfermeiros e encarecendo cada vez mais os cuidados de saúde.

Por outro lado, um duplo sistema de certificação de competências dos licenciados em enfermagem, particularmente a partir do momento em que está assegurada a garantia da qualidade dos processos formativos, através da acreditação dos ciclos de estudos e das instituições que os conferem, pela A3ES, em que a OE pode participar configura, em tempo de estrangimentos financeiros, um desperdício de recursos - a não ser que se espere que os recém-licenciados em EPT supram as reais necessidades de enfermeiros de forma mais

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA  
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Rua 5 de Outubro e ou Avenida Bissaya Barreto - Apartado 7001

Telfs. 239 802 850 / 239 487 200 - Fax 239 442 648

3046-851 COIMBRA

E-mail: esenfc@esenfc.pt

Cmty  
J

barata – o que nunca compensará os custos associados ao modelo. A proposta de estatutos apresentada, não permite estimar os custos totais da implementação do sistema de EPT (estrutura e processo), mas deixa claro que o EPT teria a duração de um ano. Dado que anualmente se formam cerca de 3700 licenciados em enfermagem é possível estimar, só em encargos salariais diretos, um valor que se situará entre os 47 000 000 € e os 52 000 000 €, conforme viessem a ser remunerados como estagiários licenciados ou com base na carreira de enfermagem. Importa reter que a referida proposta prevê ainda a remuneração dos tutores.

A proposta da Ordem dos Enfermeiros, tal como foi apresentada, obrigaria a que no futuro fossem necessários cerca de seis anos para desenvolver o percurso que vai desde a admissão ao curso de licenciatura em enfermagem, até à obtenção das condições para entrar no mercado de trabalho e poder vir a exercer a profissão de enfermeiro. E, apesar de a proposta apresentada não permitir estimar os custos totais da implementação do sistema de EPT - estrutura e processo - é fácil antecipar que tal percurso consubstanciaria, necessariamente, pelos recursos envolvidos, um custo demasiado elevado a suportar pelos formandos, pelas famílias e pelo País.

Se o PTE fosse aprovado, inevitavelmente iria competir e conflitar com a formação clínica obrigatória dos cursos de enfermagem realizada nos mesmos contextos clínicos, pondo em causa as vagas necessárias para a realização destes últimos. Neste processo legislativo, não se pode perder de vista que 50% do ensino de enfermagem é ensino clínico, que decorre obrigatoriamente em contextos clínicos. Por isso, para a sua realização, as Escolas necessitam, anualmente, de cerca de 7500 vagas nas diferentes instituições de saúde. Como as escolas procuram selecionar os contextos mais adequados à formação, isto é, com maior idoneidade formativa, a capacidade formativa dos contextos habitualmente elegíveis está praticamente esgotada. Neste contexto, quem ficaria de fora: os estudantes das escolas, com tutela do MCTES, ou os Enfermeiros recém-licenciados em EPT (*“PTE é atribuição conjunta da OE e do Ministério da Saúde”*)?

É de salientar que a proposta conhecida deixa claro que o processo de seleção e seriação para a realização do EPT se pretende por exame, não se garantindo vaga para o ingresso de todos os licenciados no ano em que terminam a sua licenciatura, nem se definindo o tempo máximo para admissão ao exercício tutelado, nem, mesmo, o número de vagas que em cada ano seriam criadas. Tal como se apresenta, a proposta faria com que os licenciados em Enfermagem, após a conclusão da sua licenciatura, apesar de terem realizado os seus cursos em instituições de ensino acreditadas e no quadro de um ciclo de estudos acreditado, poderiam não ter a garantia de obter o título de Enfermeiro. Nem, tampouco, teriam a certeza de aceder de imediato a um lugar para iniciar o exercício profissional tutelado. Nem, mesmo, saberiam *a priori* qual o tempo máximo que mediará entre a conclusão do curso e a data em que teriam vaga para iniciar o exercício profissional tutelado. Nestas condições, deixaria de ser possível estimar o tempo que, no futuro, medeia entre a admissão a uma licenciatura em enfermagem e a obtenção da habilitação para o exercício da profissão, o que nos sugere inadmissível à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Os inerentes constrangimentos à entrada no mercado de trabalho, estender-se-ão, naturalmente, à possibilidade de os novos licenciados se candidatarem a trabalhar no estrangeiro logo após terminarem os seus cursos, como acontece agora. É que, para que tal fosse possível, teriam que ter o título profissional de enfermeiro, com cédula profissional válida, o que não se verificará.

A proposta contempla, ainda, no entender do Fórum, normas que discriminam os licenciados em enfermagem pelas escolas portuguesas (i.e. cidadãos portugueses na sua esmagadora maioria) em relação aos detentores de um título de enfermeiro obtido na União Europeia, porque não obriga estes últimos à realização do exercício profissional tutelado (EPT) aí previsto. Aliás contraria o que prevê a Diretiva 2005/36/CE "*a livre circulação e o reconhecimento mútuo dos títulos de formação de (...) enfermeiros (...) deve assentar no princípio fundamental do reconhecimento automático dos títulos de formação (...)*". Ora,

tal dualidade de critérios para exercer a profissão em Portugal violaria o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e impediria os licenciados em Enfermagem em Portugal, se assim o quiserem, de exercer a profissão em qualquer outro país da União Europeia sem antes terem frequentado o exercício profissional tutelado em Portugal. Consequentemente, os licenciados em enfermagem pelas escolas portuguesas seriam duplamente penalizados.

Certos que todos os atores que vierem a estar envolvidos na decisão sobre esta matéria, compreenderão os motivos de preocupação aqui manifestados, pedimos a melhor atenção para este assunto e colocamo-nos ao dispor para analisar conjuntamente as questões levantadas e contribuir para evitar eventuais prejuízos para os futuros licenciados, para os cidadãos e para o país.

**Apresentamos os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos,**

**Os Presidentes/Diretores das Escolas Superiores de Enfermagem e de Saúde;**

**Carlos Pereira – Presidente da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viseu**

**Elsa Melo – Comissão Diretiva de Escola Superior Saúde da Universidade de Aveiro**

**Emília Costa – Subdiretora, da Escola de Saúde da Universidade do Algarve**

**Francisco Vidinha – Diretor da Escola Superior de Saúde de Portalegre**

**Isabel Maria Rodrigues Ribeiro Barroso da Silva - Diretora da Escola Superior de Saúde de Santarém do IP de Santarém**

**João Paulo Nunes – Diretor da Escola Superior de Enfermagem S. Francisco das Misericórdias**

**Manuel José Lopes - Diretor da Escola Superior de Enfermagem de S. João de Deus da Universidade de Évora**

André

**Mara do Carmo de Jesus Rocha – Diretora da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viana do Castelo**

**Margarida Vieira- Diretora da Escola de Enfermagem, do Instituto de Saúde da Universidade Católica Portuguesa**

**Maria da Conceição Bento, Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra**

**Maria Fernanda Venâncio Dores Pestana – Diretora da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal**

**Maria Filomena Mendes Gaspar - Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa**

**Maria Helena Pimentel – Diretora da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Bragança**

**Maria Inês Pereira Dias – Presidente do Conselho de Direção da Escola Superior de Enfermagem Dr. Timóteo Montalvão Machado de Chaves**

**Maria Isabel Gomes de Sousa Lage – Presidente da Escola Superior de Enfermagem da Universidade do Minho**

**Maria João Pinto Monteiro – Presidente da Escola de Enfermagem da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro**

**Marília Rua- Diretora do Curso de Licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Saúde da Universidade de Aveiro**

**Neide Marina Feijó – Diretora Adjunta da Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia**

**Olívia Barcelos – Diretora da Escola de Enfermagem S. José de Colony**

**Paula Coutinho – Diretora da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico da Guarda**

**Paulo Parente – Presidente da Escola Superior de Enfermagem do Porto**

**Rogério Ferrinho – Diretor da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Beja**